



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004488-37.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DIEGO DA COSTA LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46733

APEL. Nº: 1004488-37.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

APTE.: DIEGO DA COSTA LACERDA (JG)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita - Emenda à petição inicial para comprovação do prévio pedido administrativo da exclusão do apontamento no órgão de proteção ao crédito – Indeferimento da inicial extinguindo o processo, sem resolução de mérito (arts. 321, § único, 330, IV e 485, I, do CPC) - Descabimento – Há interesse processual do autor apelante para ação de inexigibilidade de dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, por prescrita – Desnecessidade de prévia notificação administrativa do réu solicitando a retirada da inscrição questionada como condição ao ajuizamento da ação – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais proposta por **DIEGO DA COSTA LACERDA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, com r. sentença de fls. 122/125, que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, § único, 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil, por não atendimento da emenda à inicial, no sentido de comprovar o prévio pedido administrativo da exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Apela o autor (fls. 128/138), alegando inexistir qualquer vício na petição inicial a justificar a extinção do processo, afirmando: *“A requerente não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida (...). Não é razoável ao consumidor, que possui a vulnerabilidade e hipossuficiência (art. 6º, CDC) seja submetido a tal tipo de situação, pois é importante destacar que possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário.”* O fato e as provas trazidas aos autos demonstram está sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma

abusiva. Em relação a procuração, demonstrou a autenticidade e legitimidade para a propositura da demanda. Pretende a suspensão do feito, pois a controvérsia do tema discutido encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso respondido (fls. 143/175).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, por inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome, por dívida prescrita.

Narrou o autor na inicial verificou a inscrição de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, por dívida que não se recorda vencida há mais de cinco anos. Alega nunca teve vínculo jurídico com a requerida.

Pediu declaração de prescrição e inexigibilidade do débito referente a contratação com o Banco Pan, sob nº 14340494.

Foi determinada a exibição de documentos para comprovação da regularidade processual e interesse de agir e da hipossuficiência financeira para análise do pedido de justiça gratuita, por decisão assim fundamentada (fls. 40/43):

“(...) Chamo o feito à ordem. Analisando a presente ação com cautela, é notória a constatação do ajuizamento de dezenas de demandas judiciais perante este foro com as mesmas características, pela mesma sociedade individual de advocacia e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas neste Município ou nas cidades que abrangem a competência desta Comarca, todas com contornos rigorosamente semelhantes. Tanto que, em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que a referida sociedade individual de advocacia, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizou 99 processos nos anos de 2023 e 2024, todos da mesma natureza, os quais foram distribuídos perante as 3 varas (sendo 34 processos atualmente em andamento somente na 1ª Vara). Tais ações costumam repetir determinados padrões de ajuizamento: são pedidos de declaração de prescrição de dívida, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Também, na maioria dos casos, há falta de interesse na realização de audiência de conciliação em modalidade presencial e confecção de procurações padronizadas, assinadas de forma eletrônica. Ainda, é importante observar que a sociedade de advocacia não possui escritório profissional nesta Comarca, mas em São José do Rio Preto/SP, conforme indicado expressamente na procuração. Ainda, no caso, em rápida consulta é possível encontrar o ajuizamento de inúmeras ações no Estado pela mesma sociedade de advocacia, com iniciais idênticas (tanto que tramitam na Vara, hoje, ações em que não há nenhuma diferença entre a

ordem de documentos, procuração e ordem dos relatos). Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito. Inclusive, há neste sentido orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("NUMOPEDE") da Corregedoria Geral de Justiça, após constatar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações temerárias. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se manifestou pela legalidade da realização de constatações: "(...) Cumprimento de mandado de constatação que indicou não conhecer a autora seu patrono constituído - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita 'predatória' ou para fim dissimulado." (TJSP; Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO; j.31/03/2021; apelação 1000717-90.2020.8.26.0358". E, acerca do tema, o próprio Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 127/2022, que tem o objetivo de coibir a judicialização predatória (ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas). Ademais, o próprio E. Tribunal de Justiça, através da organização e comissão de processualistas, aprovou inúmeros Enunciados já divulgados no sítio eletrônico oficial (LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf (tjsp.jus.br)). Assim, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (ii) informe o seu e-mail e telefone; (iii) compareça pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia; (iv) para melhor verificação da hipossuficiência financeira alegada na exordial, providencie a juntada das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, cópia integral da carteira de trabalho e extratos bancários de todas as contas de titularidade dos últimos 6 (seis) meses. Tudo isso sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, bem como revogação/indeferimento do benefício da gratuidade judiciária, sem nova intimação. Inclusive, sobre tais determinações e diligências ora adotadas, há inúmeros e recentes julgados emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demandas semelhantes, destacando-se, a título de exemplo: [...]. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se."

Foi lavrada a certidão informando que o autor compareceu em cartório, como determinado pelo Juízo, munido de documentos e com a finalidade de ratificação da procuração exibida nos autos e aos termos do ajuizamento da ação (fl. 48).

O autor manifestou-se exibindo os documentos (fls. 49/114), alegando a desnecessidade de apresentação de nova procuração nos autos, diante da inexistência de indícios a infirmar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.

Foi proferida decisão determinando a emenda à inicial, no prazo de

15 dias, com comprovação documental de prévio pedido administrativo da exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção, nos seguintes termos (fls. 115/116):

“DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente, ante a declaração e documentos apresentados. Anote-se. Nos termos do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis, "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.". Assim, providencie o(a) requerente a Emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação documental de prévio pedido administrativo da exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC). Inclusive, eventual questão envolvendo a necessidade de suspensão do processo em conformidade ao Tema 1264 do STJ, será analisada em momento posterior, qual seja, após a verificação da existência do interesse de agir da parte autora e a admissão de sua petição inicial, em conformidade ao entendimento do próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]. Deverá o(a) advogado(a) proceder a Emenda por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena da apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.”

Manifestação do autor (fls. 119/121).

A r. sentença apelada extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por não comprovar o autor o prévio pedido administrativo, sendo assim fundamentada:

“(…). No caso dos autos, diante da existência de indícios de abuso do direito de litigar, houve a adoção das práticas preconizadas no Comunicado CG nº 424/2024, de modo que, em atenção à determinação do Art. 321 do Código de Processo Civil, foi concedida oportunidade à parte autora, para que comprovasse documentalmente o prévio pedido administrativo da exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Tal exigência, como já fundamentado na Decisão anterior, está expressamente prevista no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis, "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco

de dados, não atendido em prazo razoável.". Ademais, não houve determinação desprovida de fundamento. Ao contrário, este Juízo adotou as orientações previstas nos Comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, com iniciais e procurações padronizadas, além do ajuizamento em massa. Inclusive, em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que os referidos advogados, entre os anos de 2023 e 2024, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizaram 124 processos, todos da mesma natureza, os quais foram distribuídos perante as 3 varas (sendo 39 processos atualmente em andamento somente na 1ª Vara). Tais ações costumam repetir determinados padrões de ajuizamento: são pedidos de declaração de prescrição de dívida inserida em plataforma de negociação (Serasa Limpa Nome, por exemplo) e indenização por danos morais. Também há falta de interesse na realização de audiência de conciliação em modalidade presencial e confecção de procurações padronizadas, assinadas de forma eletrônica. Ainda, é importante observar que os advogados não possuem escritório profissional nesta Comarca, mas em São José do Rio Preto/SP, conforme indicado expressamente na procuração. Assim, o caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos dos Art. 321, parágrafo único, e Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, ante a determinação para que o(a) requerente emendasse a exordial, não houve atendimento regular. Sobre o tema, inclusive, o E. Tribunal de Justiça assim tem decidido: [...]. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos Arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o pedido formulado por DIEGO DA COSTA LACERDA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Estatuto referido. Custas pela parte autora, observando a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC). Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

O meu voto dá provimento ao recurso.

No caso, o Juízo *a quo* determinou emenda da inicial. A medida presta-se a assegurar o conhecimento e anuência da parte sobre a propositura da ação, dado o elevado número de ações repetitivas com alegações genéricas e indícios de fraude, constatado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, reza o Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta

Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu

desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Assim, na esteira do disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, é lícito ao magistrado determinar a emenda da inicial, sempre que vislumbrar a ocorrência de litigância predatória, exigindo que a parte complemente os documentos que a instruem, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar a resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

De se anotar que compareceu pessoalmente o autor ao cartório munido de documentos pessoais e comprovante de endereço com a finalidade de ratificação da procuração exibida nos autos e com os termos do ajuizamento da ação (fl. 48).

O que revela a inequívoca ciência e anuência do autor à propositura da presente ação, medida que atende satisfatoriamente o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE.

Por outro lado, o interesse de agir ou interesse processual, condição da ação, traduz-se no binômio necessidade-adequação (ou, de acordo com Liebman, é a *relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido*). A lição dos cultos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *TEORIA GERAL DO PROCESSO*, 18ª edição, página 259 é a de que “*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado*” e, prosseguem os ilustres autores, afirmando que “*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*”.

Destarte, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, ainda, somente no caso dessa tutela lhe trazer um resultado útil.

Narrou o autor na petição inicial verificou a inscrição de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, por dívida não conhecida, relativa ao contrato com o Banco Pan, sob nº 14340494. A dívida seria inexigível, por prescrita.

Data vênua do entendimento do d. Juízo *a quo*, o apelante autor tem interesse jurídico na solução da lide, com exame de mérito, objetivando a inexigibilidade de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome, por supostamente prescrito.

Prescindível para a propositura da ação declaratória de inexigibilidade de débito a prévia solicitação administrativa solicitando ao réu a exclusão da inscrição questionada, por prescrita, representando o pedido administrativo mera faculdade conferida ao consumidor, não caracterizando pré-requisito para o ajuizamento da ação, pena de deixar o jurisdicionado à margem do Poder Judiciário, cerceando-se o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse contexto, não seria caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, diante do inequívoco interesse de agir do autor para a propositura da ação, por necessitar do provimento jurisdicional postulado, sendo adequada a via processual.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescritos. Indeferimento liminar da inicial. Apelo do autor. Não há alegação de inscrição de dívida, em nome do autor, nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito e, nesse quadro, não havia que ser comprovada qualquer negativação. Nenhum outro documento era necessário para a propositura desta ação, além dos que já instruíram a inicial. Dívida prescrita. Há entendimento jurisprudencial de que não é possível a cobrança judicial ou extrajudicial de dívida prescrita. Foi equivocado e prematuro o indeferimento liminar da inicial. Necessidade de concessão de prazo para oferecimento de defesa (art. 331, §2º, CPC). **Apelação provida. (Apelação Cível 1003899-27.2021.8.26.0495; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2022)**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Decreto de extinção do processo, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento – Petição inicial e emenda com indicação dos fatos e dos

fundamentos que embasam os pedidos formulados – Petição inicial que permitiu compreender a extensão dos pedidos, de modo a possibilitar a defesa do réu e o exercício do contraditório – Comprovante de negativação que, no caso, não é documento essencial à propositura da demanda – Decreto de extinção do processo afastado para prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1014472-14.2021.8.26.0564; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2022)

Ação declaratória c.c. obrigação de não fazer extinta sem apreciação do mérito - Reconhecida a falta de interesse processual - Binômio necessidade-adequação presentes - Inépcia afastada - Exegese do art. 321 do Código de Processo Civil (anterior artigo 284) - Indeferimento que caracteriza medida extrema - Sentença anulada - Recurso provido (Apelação Cível 1002219-02.2021.8.26.0529; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022).

Nesse cenário, caso de afastar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se o feito como de direito.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**